



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

PROCESSO: 2471/2022

OBJETO: Seleção de empresa para fornecimento de equipamentos do sistema de áudio, votação, painel eletrônico, acessibilidade e sessões híbridas para o plenário da Câmara Municipal (Grupo 1) e Prestação de serviços de tradução em Libras (Grupo 2).

1. Síntese do processo:

Trata-se de processo visando a seleção de empresa para fornecimento de equipamentos do sistema de áudio, votação, painel eletrônico, acessibilidade e sessões híbridas para o plenário da Câmara Municipal (Grupo 1) e prestação de serviços de tradução em Libras (Grupo 2) cuja motivação fora exposta pela Diretoria de Administração junto ao processo Giig nº 2471/2022.

A documentação constante no processo já foi alvo de análise jurídica, que conclui pela legalidade da fase interna e aprovou as minutas de edital e contrato. O Edital foi regularmente publicado e disponibilizado junto ao sítio eletrônico Comprasnet. Foi apresentada uma impugnação, afastada conforme decisão deste pregoeiro datada de 02 de dezembro, mantendo-se a realização do pregão para a data previamente estipulada.

Às 10:00 horas do dia 05 de Dezembro de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria da Presidência 21/2019 de 01/02/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 2471/2022, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 0006/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Pregão Eletrônico - Seleção de empresa para fornecimento de equipamentos do sistema de áudio, votação, painel eletrônico, acessibilidade e sessões híbridas para o plenário da Câmara Municipal (Grupo 1) e Prestação de serviços de tradução em Libras (Grupo 2). O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Participaram do certame 05 (cinco) empresas, sendo **uma do município**, após a etapa de lances restou-se configurado a proposta mais vantajosa para ambos os grupos para a empresa “Carambola Publicidade LTDA”. Durante a análise da proposta apresentada pela empresa foi desclassifica a proposta referente ao Grupo 1 eis que os itens propostos não atendiam ao edital.

Fora então realizada nova classificação para o grupo 1 da qual resultou na melhor proposta para a empresa Riote Eletronica LTDA. Ato contínuo fora examinada a especificação técnica dos itens propostos os quais foram aceitos pela equipe solicitante dos itens.

Foram então aceitas as propostas para ambos grupos e realizada a habilitação de ambas as empresas. Do resultado da habilitação foi aberto prazo de manifestação recursal, houve o registro de 1 (uma) intenção recursal com a seguinte transcrição:

Apesar da licitante apresentar diversos atestados de capacidade comprovando ampla experiência na área de marketing: 1. Não foi apresentado atestado em consonância com o exigido no item 16.3.1.1 do edital. 2. Não há assinaturas digitais com data, desta forma oportuno é cumprir o exigido no item 16.3.1.2. 3. A empresa não apresenta em seus códigos de atividade, objeto compatível com o licitado.

Esgotado o prazo para apresentação de razões recursais a empresa recorrente não as transcreveu.

Essa é a síntese do processo até este ponto.

2 – Do formalismo moderado e da tempestividade do recurso

O Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2022 prevê em seu item 19 que:

19.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

19.2 A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito.

19.3 Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

19.4 Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br.

19.5 Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias para:

19.5.1 Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

19.5.2 Motivadamente, reconsiderar a decisão;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

19.5.3 Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 05 (cinco) dias úteis para decidir.

19.5.4 O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

19.6 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

19.7 Não havendo recurso, o Pregoeiro adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.

19.8 A publicidade do julgamento dos eventuais recursos se dará na forma prevista no item 1.7 do presente Edital.

Como já mencionado, a empresa apresentou tempestivamente a intenção de recurso, sendo-lhe aberto o prazo até 09/12/2022 para apresentação das razões recursais. Destaca-se que a previsão do edital, item 19.4, a empresa deveria apresentar as razões exclusivamente por meio eletrônico, no sítio do Comprasnet, o que **não fez a recorrente**.

Ressalto, porém, que este servidor é adepto do princípio do **formalismo moderado** no trato da coisa pública e destaco ainda que esse é o posicionamento da principal corte de contas deste país, visto que já tratou do assunto conforme segue:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO)

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (ACÓRDÃO 119/2016 – PLENÁRIO)

Assim, mesmo que empresa não tenha apresentado as razões recursais, considerando que o interesse da administração é a obtenção da proposta mais vantajosa e que a intenção apresentada



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

foi devidamente motivada, este pregoeiro **recebeu** a intenção recursal e julgará pelas informações constantes no processo.

3 - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Destaco, inicialmente que a decisão deste pregoeiro jamais se lastreará em suas convicções pessoais e/ou violará disposições legais. Todas as decisões já emitidas anteriormente e as decisões a serem emitidas serão lastreadas nos princípios que regem a Administração Pública. Assim, para a presente decisão, novamente serão analisadas as intenções do recurso, eis que estão ausentes as razões recursais.

Há 3 (três) alegações da empresa em sua manifestação de intenção recursal. Primeiro a empresa alega que a empresa declarada vencedora não teria apresentado atestado de capacidade técnica, segundo alega que não há assinaturas digitais com data e terceiro que os códigos de atividade da empresa não detém compatibilidade com o objeto licitado. Destaco, porém que todos estes pontos foram analisados durante a sessão, conforme registro na Ata da sessão:

Pregoeiro 06/12/2022 12:36:02 Para CARAMBOLA PUBLICIDADE LTDA - Quanto ao GRUPO 2 da presente licitação, qual seja a tradução de libras, convoco a empresa detentora da melhor proposta para negociação dos valores propostos no item passando ao valor unitário de R\$ 250,00. O prazo é de 5 (cinco) minutos.

Pregoeiro 06/12/2022 12:41:52 Considerando infrutífera a negociação, e considerando que a empresa aparentemente cumpriu todas as exigências do edital entendo que a proposta referente ao item 33 (grupo 2) merece ser aceita.

Pregoeiro 06/12/2022 12:44:02 Neste momento serão checadadas as condições de habilitação da empresa cujo valor foi aceito.

Pregoeiro 06/12/2022 12:44:27 Observo que ao analisar o contrato social da empresa em conjunto ao Atestado emitido em seu favor, a empresa proponente parece deter de capacidade mínima para a execução do objeto do item 33 do presente certame.

Pregoeiro 06/12/2022 12:44:40 Desse modo, entendo satisfeita a condição de possibilidade de participação da licitante.

Pregoeiro 06/12/2022 12:44:58 A empresa enviou contrato social, certidões de regularidade fiscal e trabalhista federal, bem como regularidade fiscal estadual e municipal. Neste ponto ressalto que a Certidão de Regularidade com o FGTS foi atualizada pela equipe de pregão e a empresa encontra-se regular.

Pregoeiro 06/12/2022 12:45:36 Também enviou como anexo a Certidão negativa de falências e atestados de capacidade técnica conforme previsto no edital. Informo que todos os documentos com possibilidade de avaliação de autenticidade pela internet foram avaliados e registrados como autênticos. Tal ação foi necessária pois o SICAF da empresa encontra-se apresentando erro.

Pregoeiro 06/12/2022 12:45:59 Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica cumpre registrar que a previsão do edital é de que tenha prestado serviços de tradução em libras para o grupo 2, o que foi suprido pela licitante.

Pregoeiro 06/12/2022 12:46:12 Em checagem ao item 16.15 do edital não foram encontrados impeditivos de contratar, tanto a empresa como sua responsável legal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Pregoeiro 06/12/2022 12:46:47 Considerando satisfeitas as condições de habilitação, bem como não havendo impedimentos de contratar e que a proposta apresentada é, neste momento, a proposta mais vantajosa a esta Casa de Leis, declaro a empresa Carambola Publicidade LTDA vencedora do grupo 2 do presente certame.

Observa-se assim que houve a efetiva anexação de atestado de capacidade técnica com a descrição de serviços prestados referentes à tradução de libras expedidos pelo “Canal 10”. O segundo ponto também foi analisado eis que o documento foi checado junto ao sitio eletrônico que expediu o documento o qual indicou validade da assinatura bem como que o documento foi expedido em 05 de dezembro, às 08h26m59s. Quanto ao terceiro ponto este pregoeiro também indicou decisão do TCE/PR:

Pregoeiro 06/12/2022 14:12:46 Inicialmente trago à sessão algumas informações. Conforme previsão do Acórdão 979/21 - Primeira Câmara TCE/PR:

Pregoeiro 06/12/2022 14:13:06 "[...] deve haver compatibilidade entre o objeto social da empresa e o da licitação, sendo desnecessário que haja exata equivalência entre as atividades. Até porque exigir que as licitantes possuíssem seu

Pregoeiro 06/12/2022 14:13:10 contrato social e nos demais registro formais a descrição exata das atividades contempladas pelo item 5.1.1 do edital, resultaria em uma licitação direcionada à empresa vencedora do certame.

Dentre as atividades constantes no contrato social da empresa constam

CNAE	Atividades
7311-4/00	Agências de publicidade;
6319-4/00	Operação de páginas de internet (websites);
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto veículos de comunicação;
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações;
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade;
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da Informação;

Assim, este pregoeiro julgou a existência de semelhança o suficiente para admitir a participação da empresa tanto pela realização de organização de congressos e eventos similares, como a produção de filmes publicitários e, especialmente ao se analisar em conjunto ao atestado



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

apresentado, entendeu que haveria expertise da empresa para a realização dos serviços e por essa razão, aceitou a participação da empresa.

De todo modo, este pregoeiro realizou diligências junto à empresa declarada vencedora visando comprovar a capacidade da mesma em prestar os serviços, sendo demonstrado diversos eventos nos quais houve a tradução em libras, a exemplo segue link de um evento:

<https://www.youtube.com/watch?v=YK5I10kFjtQ&t=1153s>

Destarte, **afasto a intenção recursal** eis que não há qualquer motivo para a alteração da decisão deste pregoeiro e, desse modo, **MANTENHO a decisão deste pregoeiro atacada pela empresa recorrente** pelos fundamentos já tratados.

5 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Destarte, dando prosseguimento às previsões legais, determino o encaminhamento dos presentes autos à Assessoria Jurídica de Pregão, e, posteriormente à Presidência desta Casa de Leis para análise e decisão quanto às razões recursais apresentadas.

Foz do Iguaçu, 12 de Dezembro de 2022

Carlos Alberto Kasper
Pregoeiro